



APENSADOS

PL. Nº 2.307/00

PL. Nº 2.867/00

PL. Nº 2.906/00

PL. Nº 7486/02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

DESPACHO: 01/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 24 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CUT	24 / 6 / 99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CUT	05 / 08 / 99	11 / 08 / 99
CUT	31 / 03 / 03	04 / 04 / 03
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Nermes Parcianello	Presidente:	
Comissão de:	Viação e Transportes	Em:	30 / 06 / 99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Chico da Princesa e Pedro Chaves	Presidente:	
Comissão de:	Viação e Transportes	Em:	8 / 12 / 99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	CHICO DA PRINCESA	Presidente:	
Comissão de:	VIAÇÃO E TRANSPORTES	Em:	24 / 03 / 03
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Antônio Nogueira (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	VIAÇÃO E TRANSPORTES	Em:	30 / 04 / 03
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA

CD

LOCAL

CVT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1.060

ANO

99

DATA DA AÇÃO

DIA

26

MÊS

11

ANO

99

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Leiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. Hermes Picairello.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

CVT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1.060

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

25

MÊS

06

ANO

2002

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Deputado Hermes Picairello, favorável a este e contrário aos PLS. N.ºs. 2.307/00, 2.867/00 e 2.906/00, oporcionados.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)



Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a operação de catraca eletrônica em veículo de transporte coletivo urbano .

Parágrafo único – A proibição prevista na presente Lei não afeta a catraca que estiver em operação, até a presente data.

Art. 2º A instalação de catraca eletrônica somente será permitida:
I – em município onde o índice de desemprego seja inferior a 8% da população economicamente ativa ; ou,
II – quando a empresa de transporte , por intermédio de acordo coletivo, garantir aos empregados estabilidade no emprego pelo período de 5 anos.

Parágrafo único – O índice de desemprego, para os fins previstos no inciso I, será aceito quando aferido por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Art. 3º O descumprimento da presente lei importará no cancelamento da permissão e na desqualificação para licitações pelo prazo de 5 anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de proibir a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados, que visam a substituição da mão de obra no transporte coletivo urbano.

Ao propor a proibição destas catracas levamos em consideração o desemprego decorrente do tal procedimento, já que o sistema eletrônico levará, inevitavelmente, à dispensa de um grande número de pessoas que tem o seu trabalho garantido com o controle do atual sistema.

Cabe ressaltar, que estudos desenvolvidos pelas entidades sindicais dos rodoviários demonstram a possibilidade do sistema eletrônico ocasionar o desemprego de aproximadamente 1 milhão de trabalhadores em todo o país. Fato este agravado pela situação em que vivemos quando os índices de desemprego já atingem o patamar de 18% , como média nacional.

Outro aspecto, não menos importante, é o fato de que as grandes empresas estão utilizando a possível automação como instrumento de pressão para retirar os direitos conquistados por esta categoria laboriosa.

Por tudo isso, na defesa dos trabalhadores rodoviário brasileiros e seus postos de trabalho, na defesa das pequenas e médias empresas que sofrem com a concorrência desleal do grande capital, faz-se necessário interromper a automação para não agravarmos o caos social, inerente ao desemprego que assola o país.

Sala das sessões, em 01 de ^{junho}~~maio~~ de 1999.


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.060/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

1



PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados em veículos de transporte urbano.

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado HERMES PARCIANELLO

(Apenas o PL nº 2.307/00; PL nº 2.867/00; e PL nº 2.906/00.)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei proíbe a instalação de catracas eletrônicas nos transportes coletivos urbanos. Garante, no entanto, a permanência de catracas que já estiverem em operação antes da entrada em vigor desta lei.

Essa proibição não afeta os Municípios onde o índice de desemprego seja inferior a 8% da sua população economicamente ativa, e também não é válida quando a empresa de transporte, por intermédio de acordo coletivo, garantir aos empregados estabilidade no emprego pelo período de cinco anos.

Estabelece que o descumprimento dessa proibição acarretará o cancelamento da permissão para a exploração dos serviços de



2DBEFEE25



transporte e na desqualificação da empresa para licitações por um período de cinco anos.

A este projeto foram apensos os seguintes projetos de semelhante teor: PL nº 2.307/00; PL nº 2.867/00; e PL nº 2.906/00.

II - VOTO DO RELATOR

O principal enfoque na justificação de todos os quatro projetos de lei em exame é a questão do desemprego, que o uso generalizado da catraca eletrônica pode gerar. Evidentemente, somos todos sensíveis a esse aspecto e se tivermos oportunidade de evitar a sua ocorrência, o faremos. No entanto, não cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar esse mérito.

No âmbito específico de nossas preocupações, necessário faz-se considerar as implicações que a substituição da presença humana pela máquina pode trazer ao bom desempenho do transporte coletivo urbano.

Podemos partir do princípio de que a adoção de tecnologia mais avançada é bem-vinda sempre que não seja imprescindível a presença humana, de cujo tirocínio irá depender a eficiência e a eficácia do serviço prestado ou da atividade desenvolvida.

No caso do transporte coletivo urbano no Brasil, temos de reconhecer que muitas situações se apresentam, de improviso, e exigem a presença, no veículo, de um outro funcionário da empresa, além do motorista. A função desse outro empregado não é somente arrecadar, mas também exercer o necessário controle sobre a ordem e a segurança dentro do veículo, além de atender em situações de emergência. Substituir esse empregado por uma catraca eletrônica seria o mesmo que reduzi-lo à mera função de arrecadador e, ainda, não dar a devida atenção aos aspectos da administração do veículo que nem



2DBEFEE25



sempre podem ser resolvidos pelo motorista, dos quais dependem a confiabilidade, a eficiência e a eficácia da empresa transportadora.

Assim, somos contra a utilização indiscriminada da catraca eletrônica nos transportes coletivos urbanos e, por isso, pela aprovação do PL nº 1.060/99. Por conseguinte, somos pela rejeição do PL nº 2.307/00, do PL nº 2.867/00 e do PL nº 2.906/00, apensos.

Sala da Comissão, em 25 de Junho de 2002.

Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator

205815.083



2DBEFEE25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
f

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 1.060, de 1999

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

Autor: Deputado Geraldo Magela

Relator: Deputado Hermes Parcianello

Voto em Separado do Deputado Igor Avelino

A proposta legislativa ora em exame, pretende proibir a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transportes urbano. O Projeto proposto, não aplicável aos equipamentos já em operação, condiciona a instalação de catracas eletrônicas a municípios onde a taxa de desemprego seja inferior a 8% da população economicamente ativa, aferido por entidade de reconhecida capacidade técnica, e que a empresa de transporte, por intermédio de acordo coletivo, garanta a estabilidade no emprego por um prazo de cinco anos.

A



Dentro desta visão se insere a questão da automação da cobrança tarifária encarada como um instrumento fundamental para a adequação dos sistemas dos transportes coletivos às atuais condições das cidades e aglomerações urbanas brasileiras.

Uma análise mais simples e direta das vantagens da “bilhetagem automática” esta associada ao combate ao transporte informal uma vez que moedas costumeiramente utilizadas nesses transportes como o vale transporte, com a automação, tem a sua utilização restrita aos sistemas organizados. Adicionalmente, a automação seguramente implicará o fim do comércio ilegal do vale transporte, corrigindo essa distorção e preservando esse importante benefício dos trabalhadores.

Os projetos atuais de integração, multimodal ou não, tem sua concepção baseada na utilização da “bilhetagem automática” possibilitando uma melhor adequação dos sistemas de transportes às necessidades de deslocamento da população.

Alguns municípios e regiões metropolitanas já implementaram sistemas automatizados de cobrança tarifária com o aproveitamento de todo o efetivo de cobradores existentes nos atuais postos de trabalho ou em funções correlatas, não necessariamente por acordos laborais, mas pelas características da operação dos serviços de transportes.

As vantagens de redução de custo advindas pela implantação de sistemas automatizados podem compensar os custos de manutenção ou de reciclagem do pessoal envolvido na cobrança tarifária, já tendo sido identificadas intenções tanto de associações de empresários como de trabalhadores em estabelecer entendimentos, de abrangência nacional, sobre o tema.

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11
E

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.060/99 de autoria do ilustre Deputado Geraldo Magela.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1999


Deputado IGOR AVELINO
Relator



Projeto de Lei nº 1.060, de 1999

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

Autor: Deputado **GERALDO MAGELA**

Relator: Deputado **HERMES PARCIANELLO**

Voto do Deputado Pedro Chaves

O projeto de lei em epígrafe, que ora encontra-se para apreciação neste órgão técnico, pretende proibir a instalação de catracas eletrônicas ou equipamentos assemelhados nos veículos utilizados para o transporte urbano, sob a alegação de que a adoção de tais equipamentos teria como consequência um grande aumento do desemprego no transporte urbano. O Relator, ilustre Deputado Hermes Parcianello, aceitando as razões apontadas pelo Autor, opinou pela aprovação da proposta.

Sabemos que o problema do desemprego é uma grande preocupação das sociedades contemporâneas, não apenas no Brasil, como em vários países do mundo. Entretanto, parece-nos precipitado apontar a automação como a principal causa desse quadro. Outros fatores de natureza macroeconômica teriam, ao nosso ver, uma influência muito maior nos índices de desemprego, como, por exemplo, a flutuação das taxas de juros e a recessão econômica.

Para uma análise isenta da matéria, é preciso não perder de vista que vários setores da nossa economia conheceram, ao longo das últimas décadas, processos de modernização que incluíram a informatização e a automação de algumas atividades. Podemos citar inúmeros exemplos: no setor de telecomunicações, tivemos a implantação de centrais automatizadas que dispensaram o auxílio da telefonista em muitas operações; no setor financeiro, assistimos a utilização de terminais de auto-atendimento. O mesmo acontece em outras atividades, como no comércio varejista e no controle de estacionamentos



13
R

públicos. No ramo industrial, seria quase impossível mensurar o avanço da automação nesses últimos anos.

Certamente esses processos de automação, que aconteceram e continuam acontecendo em nosso País e no mundo, resultaram numa reestruturação dos quadros funcionais das empresas, com a transformação ou a eventual extinção de postos de trabalho. Isto nos faz indagar: se outros ramos de atividade puderam automatizar produção e serviços, por que o setor de transporte urbano não poderia? Finalizando, cumpre notar que a automação não é necessariamente ruim: via de regra, ela propicia melhor qualidade na prestação do serviço, maior produtividade e preços mais baratos para o consumidor.

Diante do exposto, somos pela rejeição quanto ao mérito do PL 1.060/99.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1999.


Deputado PEDRO CHAVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

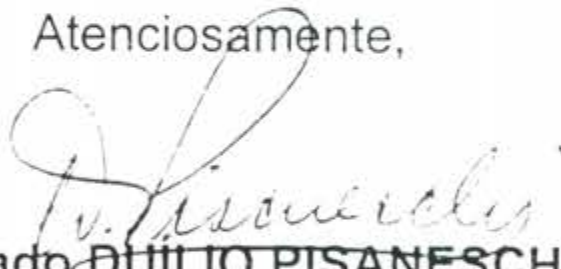
Of. P-74/2002

Brasília, 29 de outubro de 2002

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do regimento interno, solicito a Vossa Excelência proceder a **apensação** do *Projeto de Lei nº 7.186/02 ao de nº 1.060/99*, que "proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano", por versarem sobre matéria análoga.

Atenciosamente,


Deputado **DUILIO PISANESCHI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15
K

Ref. Of. P-74/2002 – CVT

Defiro. Apense-se ao PL nº 1060/99 o PL nº 7186/02. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 12 / 11 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12120 - 1



Câmara dos Deputados

16
JC

CVT

REQ 40/2003

Autor: Vanessa Grazziotin

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Solicita o desarquivamento de todas Proposituras de minha autoria, apresentadas na Legislatura passada.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: INC nºs 930/00 e 1.799/01; PDC nº 1.489/01; PECs nºs 181/99, 501/02, 521/02 e 556/02; PLs nºs 260/99, 1.475/99, 2.190/99, 2.307/00, 2.548/00, 2.643/00, 3.550/00, 3.667/00, 5.263/01, 5.264/01, 5.265/01, 5.266/01, 5.320/01, 5.722/01, 6.575/02, 6.672/02, 6.928/02, 7.162/02 e 7.163/02; PLP nº 284/02 e RIC nº 4.140/02. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PLs nºs 2.191/99 e 5.607/01, em virtude de as respectivas matérias já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO quanto ao RCP nº 26/00, por entender que não devem ser desarquivados os requerimentos de constituição de comissão parlamentar de inquérito. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 19/03/2003

anexar ao PL 2307/00,

apensado ao

1060/99,

e receber este pelo Sileg

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 40 DE 2003
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

17
K

Solicita o desarquivamento de todas Proposituras de minha autoria, apresentadas na Legislatura passada.

Senhor Presidente;

Nos Termos do Parágrafo Único do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento de todas as Proposituras de minha autoria, apresentadas na Legislação passada.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.060/99

Apensados os PLs nºs 2.307/00, 2.867/00, 2.906/00 e 7.186/02

Nos termos do art. 119, caput, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Viação e Transportes determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/03/2003 a 04/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2003.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 1.060, de 1999.

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

Autor: Deputado Geraldo Magela

Relator : Deputado Chico da Princesa

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a proibição da instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

Em seu artigo 1º, mais precisamente em seu parágrafo único, prevê a permanência das catracas eletrônicas já instaladas quando da promulgação desta lei.

O presente projeto não proíbe, contudo, a instalação das catracas em veículos de transporte coletivo onde os Municípios possuírem um índice de desemprego inferior a 8% (oito por cento) da sua população economicamente ativa, e também não é válida quando a empresa de transporte, por intermédio de acordo coletivo, garantir aos empregados estabilidade no emprego pelo período de cinco anos.

A este projeto foram apensadas outras proposições, a saber:

- a) PL nº 2.307, de 2000, da Deputada Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a proibição de instalação de catracas eletrônicas em substituição aos cobradores de ônibus utilizados no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, excetuando tal procedimento quando as empresas garantirem reaproveitamento da mão-de-obra em outras atividades



CEE09E7224



compatíveis dentro da empresa ou requalificação da mesma para o mercado de trabalho, sempre garantindo a remuneração do trabalhador;

- b) PL nº 2.867, de 2000, do Deputado Aldo Rebelo que “proíbe a utilização de sistema de catraca eletrônica nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências” restringindo a proibição pelo prazo de 25 anos;
- c) PL nº 2.906, de 2000, do Deputado Nelson Marchezan que “proíbe a utilização de catraca eletrônica nos veículos de transporte coletivo urbano e intermunicipal” impondo multa pelo descumprimento da lei.;
- d) PL nº 7.186, de 2002, do Deputado Fetter Júnior que “proíbe a implantação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências” abrangendo veículos de transporte coletivo de passageiros utilizados nas linhas urbanas e intermunicipais pelo prazo de 25 anos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A justificativa principal para apresentação de todos os projetos, acima mencionados, é o grande número de pessoas que possivelmente ficarão sem emprego em decorrência da automação dos serviços nos veículos de transporte coletivo.

Noticia-se que a instalação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo contribuirá para o aumento do desemprego, uma vez que o posto de cobrador será eliminado.

Preliminarmente, devemos observar que o sistema de transporte público de passageiros é regido por legislações específicas dentro da competência constitucional da cada membro da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que delegam à iniciativa privada a exploração dos mesmos através de instrumentos jurídicos, onde são estabelecidas regras básicas na oferta dos serviços à coletividade, sob o controle fiscal da Administração Pública.



CEE09E7224



A Constituição Federal determinou em seu Artigo 175 os instrumentos delegatórios da prestação do serviço público de transportes passageiros e como este serviço deveria ser prestado, principalmente, quando obriga que este serviço seja mantido de forma adequada.

Na Lei nº 8.987 de 1995 ficou estabelecido , mais precisamente em seu Artigo 6º que:

*“§ 1º – **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança , atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Já o conceito de atualidade , segundo o teor do § 2º do citado artigo é:

“§ 2º – A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
.....”

Podemos observar que o legislador preocupou-se com o devido atendimento da população, determinando que a prestação de um serviço adequado à coletividade, deve estar sempre atualizado, o que significa a modernização do mesmo através de novas técnicas e equipamentos.

Observa-se atualmente que o serviço de transporte coletivo vem apresentando, nos últimos anos, uma grande queda em sua produtividade em decorrência de várias externalidades como a perda de passageiros devido à queda na renda da população em geral , ao desemprego , ao aumento do transporte informal não regulamentado; o excesso de gratuidades e evasões. Em busca de uma solução para esta queda de produtividade está a necessidade de priorizar e melhorar a qualidade dos sistemas de transportes coletivos organizados.

Na verdade, o sistema de automação traz uma série de benefícios para todos os participantes do transporte público, poder público, empresas operadoras e , principalmente, os usuários.



CEE09E7224



Entre os vários benefícios podemos listar:

- proporcionar maior segurança a bordo dos ônibus , pois os passageiros não estarão mais suscetíveis aos assaltos, já que o pagamento pela viagem será realizado através do cartão magnético;
- ao dispensar o troco na catraca aumenta a velocidade de embarque dos passageiros e, por conseguinte, a velocidade comercial dos veículos, reduzindo o tempo de viagem para o passageiro;
- permitir a integração de diversos meios de transporte, como ônibus, metrô e barcas;
- melhorar o controle das gratuidades nos sistemas de transportes, ou seja, sobre aqueles usuários beneficiados com isenção de tarifa;
- aumentar o controle sobre a arrecadação do sistema, inibindo a evasão de receita;
- permitir a execução de políticas tarifárias mais justas e racionais;
- possibilitar a eliminação do comércio paralelo de vale-transporte que alimenta o transporte clandestino.

Por outro lado, em vista da implantação desse sistema em muitas cidades , como a cidade de Goiânia – GO, estão sendo realizadas negociações trabalhistas na busca de soluções que atendam os interesses de empregados e empregadores , sendo que os resultados obtidos geraram a manutenção dos empregos através de reciclagem de pessoal para outras funções, e até mesmo proporcionando o surgimento de novos postos de trabalho.

Em alguns casos, o posto de cobrador no interior do ônibus está sendo mantido, mas com novas atribuições objetivando a fiscalização e o atendimento ao passageiro.

Assim, se a Constituição Federal em seu Artigo 30, inciso V, delega competência exclusiva aos Municípios brasileiros para organizarem e prestarem os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros , não há como a União interferir nesta atribuição , editando legislação sobre este assunto, sob pena de macular a nova lei com o vício da inconstitucionalidade.

Por todas essas razões, entendemos que a aprovação deste projeto de lei e de seus apensos com o objetivo único de simplesmente proibir o avanço tecnológico em um serviço público, considerado essencial para a população brasileira, é alheio ao interesse público e poderá trazer sérios prejuízos para o desenvolvimento do transporte público do país.



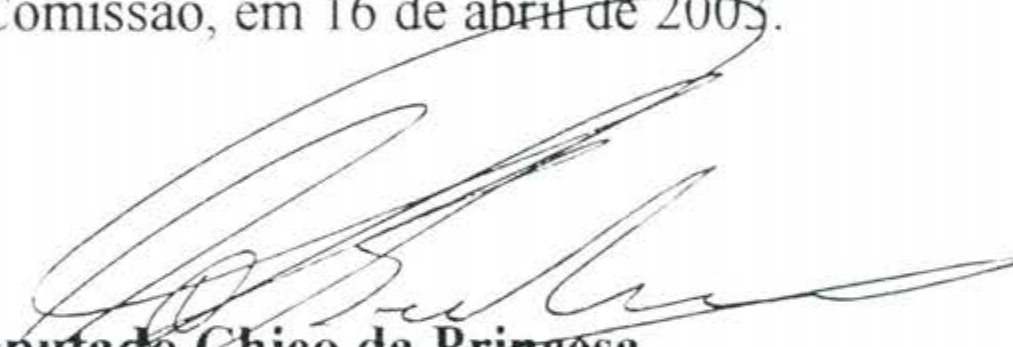
CEE09E7224



E mais. Não pode uma eventual nova legislação, impedir os avanços e a modernização de um sistema, comprovadamente eficaz e mais eficiente, sob o equivocado argumento de proteção de uma categoria de trabalhadores que, sequer esteve ameaçada ante essas novas inovações. O que se tem visto nos Municípios que já implementaram esse sistema é exatamente o contrário, ou seja, a valorização desses empregados frente às novas perspectivas de trabalho e desempenho de novas funções, que as mudanças exigem.

Assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.060/99, de autoria do Deputado Geraldo Magela, e de seus apensos.

Sala de Comissão, em 16 de abril de 2003.


Deputado Chico da Princesa
Relator



CEE09E7224



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.060-A, DE 1999
(apensos os PLs. nºs. 2.307/00, 2.867/00, 2.906/00 e 7.186/02)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.060/99 e os de nºs. 2.307/00, 2.867/00, 2.906/00 e 7.186/02, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa, contra os votos dos Deputados Beto Albuquerque, Iriny Lopes, Telma de Souza e Antônio Nogueira, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Affonso Camargo, João Campos, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Jonival Lucas Júnior, Leandro Vilela, Zé Gerardo, Nárcio Rodrigues, Carlos Dunga, Íris Simões, João Magalhães, Silas Câmara, Almeida de Jesus, Isaías Silvestre, Sandro Matos e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003


Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes



VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO ANTONIO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 26.05.1999

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.060, de 26 de maio de 1999, que propõe a proibição da instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano, sendo a ele apensados os projetos de números 2.307/2000, 2.867/2000, 2.906/2000 e 7.186/2002.

O último Relator designado foi o deputado Chico da Princesa que votou pela rejeição do projeto e de todos os seus apensos.

Pedi vista do Projeto para melhor análise e o devolvo com o seguinte parecer:

A automação do trabalho exige regulamentação por determinação constitucional.

A República brasileira se funda, dentre outros princípios nos da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho na forma do artigo 1º incisos III e IV da Carta Política.

Sendo fundamentos da República, nenhuma lei, nenhum acordo, nenhum decreto ou outro instrumento normativo ou administrativo pode violentá-los.

Não bastasse isso, o Legislador Constituinte foi mais além no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira assim textuada:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I.....

II

III- função social da propriedade;



2DA7A0105



- IV-
- V
- VI
- VII
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX-

A busca do pleno emprego está ligada diretamente à promoção da pessoa humana, garantindo-lhe sobrevivência digna, e seu sustento pelo honesto fruto do seu trabalho, o que faz submeter a propriedade privada à função social. Esse princípio é garantidor do bem estar social que é o direito ao trabalho de cada cidadão e cidadã, realimentando, assim, o processo produtivo.

Assim sendo, a livre iniciativa deve nortear-se por esses fundamentos da República e pelos princípios da Ordem Econômica de modo que as políticas de distribuição de rendas não fiquem relegadas às migalhas e às atitudes de caridades. Mas, ao contrário, o Legislador Constituinte tornou pétreas ao firmar como fundamentos da República.

Não procede o voto do relator, Deputado Chico da Princesa, ao alegar que a constitucionalidade das substituições arbitrárias de catraca pelo trabalho humano, tem base no artigo 30, inciso V, da Carta Política.

Com a vênia de praxe, devo dizer que sua Excelência não atentou nem mesmo para o texto e, menos ainda, para o seu contexto na Carta Política. Esse dispositivo trata de organização local de distribuição do serviço de transporte coletivo nas mais variadas formas pelos municípios. Nada mais. Não trata de autorização aos prefeitos ou até mesmo aos Srs. Vereadores para reescreverem os fundamentos da República, nem os princípios da Ordem Econômica e Financeira.

Vale dizer que a busca do pleno emprego, a função social da propriedade e a dignidade humana, os valores éticos do trabalho não podem ser olvidados por quaisquer autoridades ou empreendedores, **sponte sua**, em qualquer rincão deste País.

Essa assertiva tem fundamento na letra viva do Legislador Constituinte que no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo dos Direitos Sociais, determina no seu artigo 7º, inciso XXVII:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I

XXVII- proteção em face da automação, na forma da lei.

.....”



2DA7A0105



27
R

A essas razões superiores da Nação não pode subsistir as razões de “modernidade” alegada pelo ilustre Relator, posto que o Projeto prevê as condições possíveis de substituição e o respeito às já existentes. O Projeto não visa quedar o avanço tecnológico nem a ascensão social dos cobradores, ao contrário, busca garantir a dignidade do seu trabalho, dando diretrizes da substituição da automação pelo trabalho humano como exige a Constituição no dispositivo acima textuado.

Ainda aqui cabe esclarecer que somente a União Federal pode legislar acerca de diretrizes de política nacional de transporte e sobre trânsito e transporte, como dispõe o artigo 22, incisos IX e XI, respectivamente, da Constituição Federal. Não os municípios.

Portanto, não procede a alegação do Relator sobre os “benefícios” de falta de regulamentação da automação.

A Constituição exige regulamentação para qualquer substituição em massa do trabalho humano pela automação. O projeto 1.060/99 vem ao encontro do Constituinte, portanto, deve ser acolhido.

Quanto a manifestação do Nobre Relator sobre a rejeição dos outros projetos apensos, sou de acordo, haja vista que o Projeto em análise supre, em meu entendimento, a demanda deles.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2003.


Deputado ANTONIO NOGUEIRA
Relator/Voto vista



2DA7A0105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)



Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a operação de catraca eletrônica em veículo de transporte coletivo urbano .

Parágrafo único – A proibição prevista na presente Lei não afeta a catraca que estiver em operação, até a presente data.

Art. 2º A instalação de catraca eletrônica somente será permitida:

I – em município onde o índice de desemprego seja inferior a 8% da população economicamente ativa ; ou,

II – quando a empresa de transporte , por intermédio de acordo coletivo, garantir aos empregados estabilidade no emprego pelo período de 5 anos.

Parágrafo único – O índice de desemprego, para os fins previstos no inciso I, será aceito quando aferido por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Art. 3º O descumprimento da presente lei importará no cancelamento da permissão e na desqualificação para licitações pelo prazo de 5 anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de proibir a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados, que visam a substituição da mão de obra no transporte coletivo urbano.

Ao propor a proibição destas catracas levamos em consideração o desemprego decorrente do tal procedimento, já que o sistema eletrônico levará, inevitavelmente, à dispensa de um grande número de pessoas que tem o seu trabalho garantido com o controle do atual sistema.

Cabe ressaltar, que estudos desenvolvidos pelas entidades sindicais dos rodoviários demonstram a possibilidade do sistema eletrônico ocasionar o desemprego de aproximadamente 1 milhão de trabalhadores em todo o país. Fato este agravado pela situação em que vivemos quando os índices de desemprego já atingem o patamar de 18% , como média nacional.

Outro aspecto, não menos importante, é o fato de que as grandes empresas estão utilizando a possível automação como instrumento de pressão para retirar os direitos conquistados por esta categoria laboriosa.

Por tudo isso, na defesa dos trabalhadores rodoviário brasileiros e seus postos de trabalho, na defesa das pequenas e médias empresas que sofrem com a concorrência desleal do grande capital, faz-se necessário interromper a automação para não agravarmos o caos social, inerente ao desemprego que assola o país.

Sala das sessões, em 01 de ^{junho}~~maio~~ de 1999.


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF

23

PLENARIO	RECEBIDO
Em	01/06/99 às 17:13
Nome	f. pedro
Ponto	13290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

11/10/2002 12:00:03

Of. P-74/2002

Brasília, 29 de outubro de 2002

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do regimento interno, solicito a Vossa Excelência proceder a **apensação** do *Projeto de Lei nº 7.186/02* ao de nº 1.060/99, que "proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano", por versarem sobre matéria análoga.

Atenciosamente,


Deputado **DUILIO PISANESCHI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 1491/2002

Brasília, 12 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. P-74/2002, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1060/99 e 7186/02, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao PL nº 1060/99 o PL nº 7186/02. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DUILIO PISANESCHI**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-74/2002 – CVT

Defiro. Apense-se ao PL nº 1060/99 o PL nº 7186/02. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 12 / 11 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12120 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.060/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.8
P

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.060/99

Apensados os PLs nºs 2.307/00, 2.867/00, 2.906/00 e 7.186/02

Nos termos do art. 119, caput, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Viação e Transportes determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/03/2003 a 04/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2003.

Ruy Omar Prudencio da Silva
Secretário



Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 1.060, de 1999.

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

Autor: Deputado Geraldo Magela

Relator : Deputado Chico da Princesa

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a proibição da instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

Em seu artigo 1º, mais precisamente em seu parágrafo único, prevê a permanência das catracas eletrônicas já instaladas quando da promulgação desta lei.

O presente projeto não proíbe, contudo, a instalação das catracas em veículos de transporte coletivo onde os Municípios possuírem um índice de desemprego inferior a 8% (oito por cento) da sua população economicamente ativa, e também não é válida quando a empresa de transporte, por intermédio de acordo coletivo, garantir aos empregados estabilidade no emprego pelo período de cinco anos.

A este projeto foram pensadas outras proposições, a saber:

- a) PL nº 2.307, de 2000, da Deputada Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a proibição de instalação de catracas eletrônicas em substituição aos cobradores de ônibus utilizados no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, excetuando tal procedimento quando as empresas garantirem reaproveitamento da mão-de-obra em outras atividades



CEE09E7224



compatíveis dentro da empresa ou requalificação da mesma para o mercado de trabalho, sempre garantindo a remuneração do trabalhador;

- b) PL nº 2.867, de 2000, do Deputado Aldo Rebelo que “proíbe a utilização de sistema de catraca eletrônica nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências” restringindo a proibição pelo prazo de 25 anos;
- c) PL nº 2.906, de 2000, do Deputado Nelson Marchezan que “proíbe a utilização de catraca eletrônica nos veículos de transporte coletivo urbano e intermunicipal” impondo multa pelo descumprimento da lei.;
- d) PL nº 7.186, de 2002, do Deputado Fetter Júnior que “proíbe a implantação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências” abrangendo veículos de transporte coletivo de passageiros utilizados nas linhas urbanas e intermunicipais pelo prazo de 25 anos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A justificativa principal para apresentação de todos os projetos, acima mencionados, é o grande número de pessoas que possivelmente ficarão sem emprego em decorrência da automação dos serviços nos veículos de transporte coletivo.

Noticia-se que a instalação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo contribuirá para o aumento do desemprego, uma vez que o posto de cobrador será eliminado.

Preliminarmente, devemos observar que o sistema de transporte público de passageiros é regido por legislações específicas dentro da competência constitucional da cada membro da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que delegam à iniciativa privada a exploração dos mesmos através de instrumentos jurídicos, onde são estabelecidas regras básicas na oferta dos serviços à coletividade, sob o controle fiscal da Administração Pública.



CEE09E7224



A Constituição Federal determinou em seu Artigo 175 os instrumentos delegatórios da prestação do serviço público de transportes passageiros e como este serviço deveria ser prestado, principalmente, quando obriga que este serviço seja mantido de forma adequada.

Na Lei nº 8.987 de 1995 ficou estabelecido , mais precisamente em seu Artigo 6º que:

*“§ 1º – **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança , atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Já o conceito de atualidade , segundo o teor do § 2º do citado artigo é:

“§ 2º – A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
.....”

Podemos observar que o legislador preocupou-se com o devido atendimento da população, determinando que a prestação de um serviço adequado à coletividade, deve estar sempre atualizado, o que significa a modernização do mesmo através de novas técnicas e equipamentos.

Observa-se atualmente que o serviço de transporte coletivo vem apresentando, nos últimos anos, uma grande queda em sua produtividade em decorrência de várias externalidades como a perda de passageiros devido à queda na renda da população em geral , ao desemprego , ao aumento do transporte informal não regulamentado; o excesso de gratuidades e evasões. Em busca de uma solução para esta queda de produtividade está a necessidade de priorizar e melhorar a qualidade dos sistemas de transportes coletivos organizados.

Na verdade, o sistema de automação traz uma série de benefícios para todos os participantes do transporte público, poder público, empresas operadoras e , principalmente, os usuários.



CEE09E7224



Entre os vários benefícios podemos listar:

- proporcionar maior segurança a bordo dos ônibus , pois os passageiros não estarão mais suscetíveis aos assaltos, já que o pagamento pela viagem será realizado através do cartão magnético;
- ao dispensar o troco na catraca aumenta a velocidade de embarque dos passageiros e, por conseguinte, a velocidade comercial dos veículos, reduzindo o tempo de viagem para o passageiro;
- permitir a integração de diversos meios de transporte, como ônibus, metrô e barcas;
- melhorar o controle das gratuidades nos sistemas de transportes, ou seja, sobre aqueles usuários beneficiados com isenção de tarifa;
- aumentar o controle sobre a arrecadação do sistema, inibindo a evasão de receita;
- permitir a execução de políticas tarifárias mais justas e racionais;
- possibilitar a eliminação do comércio paralelo de vale-transporte que alimenta o transporte clandestino.

Por outro lado, em vista da implantação desse sistema em muitas cidades , como a cidade de Goiânia – GO, estão sendo realizadas negociações trabalhistas na busca de soluções que atendam os interesses de empregados e empregadores , sendo que os resultados obtidos geraram a manutenção dos empregos através de reciclagem de pessoal para outras funções, e até mesmo proporcionando o surgimento de novos postos de trabalho.

Em alguns casos, o posto de cobrador no interior do ônibus está sendo mantido, mas com novas atribuições objetivando a fiscalização e o atendimento ao passageiro.

Assim, se a Constituição Federal em seu Artigo 30, inciso V, delega competência exclusiva aos Municípios brasileiros para organizarem e prestarem os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros , não há como a União interferir nesta atribuição , editando legislação sobre este assunto, sob pena de macular a nova lei com o vício da inconstitucionalidade.

Por todas essas razões, entendemos que a aprovação deste projeto de lei e de seus apensos com o objetivo único de simplesmente proibir o avanço tecnológico em um serviço público, considerado essencial para a população brasileira, é alheio ao interesse público e poderá trazer sérios prejuízos para o desenvolvimento do transporte público do país.



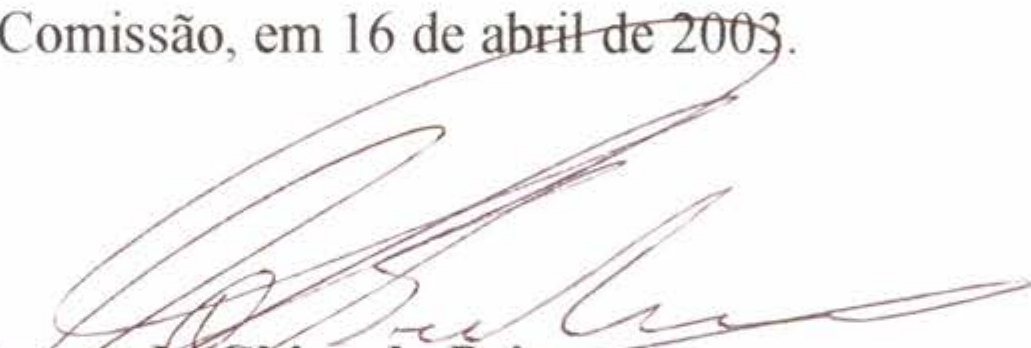
CEE09E7224



E mais. Não pode uma eventual nova legislação, impedir os avanços e a modernização de um sistema, comprovadamente eficaz e mais eficiente, sob o equivocado argumento de proteção de uma categoria de trabalhadores que, sequer esteve ameaçada ante essas novas inovações. O que se tem visto nos Municípios que já implementaram esse sistema é exatamente o contrário, ou seja, a valorização desses empregados frente às novas perspectivas de trabalho e desempenho de novas funções, que as mudanças exigem.

Assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.060/99, de autoria do Deputado Geraldo Magela, e de seus apensos.

Sala de Comissão, em 16 de abril de 2003.



Deputado Chico da Princesa
Relator



CEE09E7224



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.060-A, DE 1999
(apensos os PLs. nºs. 2.307/00, 2.867/00, 2.906/00 e 7.186/02)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.060/99 e os de nº. 2.307/00, 2.867/00, 2.906/00 e 7.186/02, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa, contra os votos dos Deputados Beto Albuquerque, Iriny Lopes, Telma de Souza e Antônio Nogueira, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Affonso Camargo, João Campos, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Jonival Lucas Júnior, Leandro Vilela, Zé Gerardo, Nárcio Rodrigues, Carlos Dunga, Íris Simões, João Magalhães, Silas Câmara, Almeida de Jesus, Isaías Silvestre, Sandro Matos e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003


Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO ANTONIO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 26.05.1999

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.060, de 26 de maio de 1999, que propõe a proibição da instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano, sendo a ele apensados os projetos de números 2.307/2000, 2.867/2000, 2.906/2000 e 7.186/2002.

O último Relator designado foi o deputado Chico da Princesa que votou pela rejeição do projeto e de todos os seus apensos.

Pedi vista do Projeto para melhor análise e o devolvo com o seguinte parecer:

A automação do trabalho exige regulamentação por determinação constitucional.

A República brasileira se funda, dentre outros princípios nos da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho na forma do artigo 1º incisos III e IV da Carta Política.

Sendo fundamentos da República, nenhuma lei, nenhum acordo, nenhum decreto ou outro instrumento normativo ou administrativo pode violentá-los.

Não bastasse isso, o Legislador Constituinte foi mais além no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira assim textuada:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I.....
- II
- III- função social da propriedade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV-
- V
- VI
- VII
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX-

A busca do pleno emprego está ligada diretamente à promoção da pessoa humana, garantindo-lhe sobrevivência digna, e seu sustento pelo honesto fruto do seu trabalho, o que faz submeter a propriedade privada à função social. Esse princípio é garantidor do bem estar social que é o direito ao trabalho de cada cidadão e cidadã, realimentando, assim, o processo produtivo.

Assim sendo, a livre iniciativa deve nortear-se por esses fundamentos da República e pelos princípios da Ordem Econômica de modo que as políticas de distribuição de rendas não fiquem relegadas às migalhas e às atitudes de caridades. Mas, ao contrário, o Legislador Constituinte tornou pétreas ao firmar como fundamentos da República.

Não procede o voto do relator, Deputado Chico da Princesa, ao alegar que a constitucionalidade das substituições arbitrárias de catraca pelo trabalho humano, tem base no artigo 30, inciso V, da Carta Política.

Com a vênia de praxe, devo dizer que sua Excelência não atentou nem mesmo para o texto e, menos ainda, para o seu contexto na Carta Política. Esse dispositivo trata de organização local de distribuição do serviço de transporte coletivo nas mais variadas formas pelos municípios. Nada mais. Não trata de autorização aos prefeitos ou até mesmo aos Srs. Vereadores para reescreverem os fundamentos da República, nem os princípios da Ordem Econômica e Financeira.

Vale dizer que a busca do pleno emprego, a função social da propriedade e a dignidade humana, os valores éticos do trabalho não podem ser olvidados por quaisquer autoridades ou empreendedores, **sponte sua**, em qualquer rincão deste País.

Essa assertiva tem fundamento na letra viva do Legislador Constituinte que no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo dos Direitos Sociais, determina no seu artigo 7º, inciso XXVII:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I

XXVII- proteção em face da automação, na forma da lei.

.....”



2DA7A0105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A essas razões superiores da Nação não pode subsistir as razões de “modernidade” alegada pelo ilustre Relator, posto que o Projeto prevê as condições possíveis de substituição e o respeito às já existentes. O Projeto não visa quedar o avanço tecnológico nem a ascensão social dos cobradores, ao contrário, busca garantir a dignidade do seu trabalho, dando diretrizes da substituição da automação pelo trabalho humano como exige a Constituição no dispositivo acima textuado.

Ainda aqui cabe esclarecer que somente a União Federal pode legislar acerca de diretrizes de política nacional de transporte e sobre trânsito e transporte, como dispõe o artigo 22, incisos IX e XI, respectivamente, da Constituição Federal. Não os municípios.

Portanto, não procede a alegação do Relator sobre os “benefícios” de falta de regulamentação da automação.

A Constituição exige regulamentação para qualquer substituição em massa do trabalho humano pela automação. O projeto 1.060/99 vem ao encontro do Constituinte, portanto, deve ser acolhido.

Quanto a manifestação do Nobre Relator sobre a rejeição dos outros projetos apensos, sou de acordo, haja vista que o Projeto em análise supre, em meu entendimento, a demanda deles.

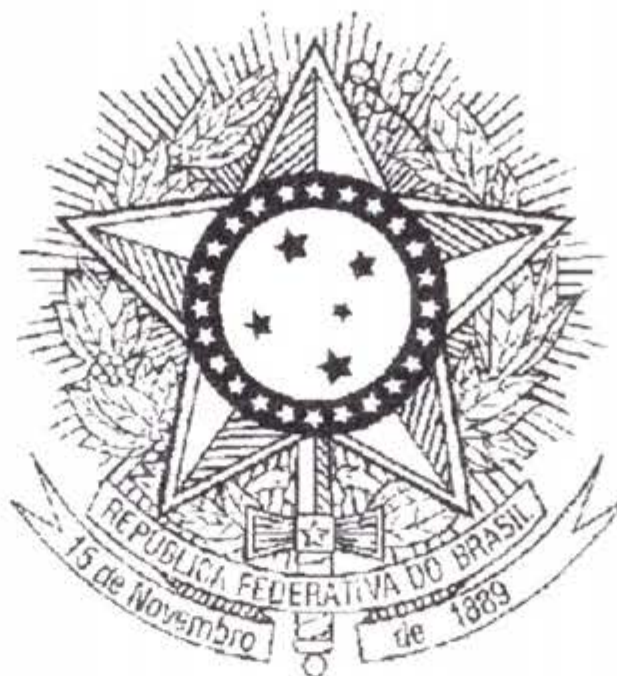
É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2003.


Deputado ANTONIO NOGUEIRA
Relator/Voto vista



2DA7A0105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.060-A, DE 1999 (DO SR. GERALDO MAGELA)

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nº 2307/2000, 2867/2000, 2906/2000, e 7186/2002, apensados, contra os votos dos Deputados Antonio Nogueira, Iriny Lopes, Beto Albuquerque e Telma de Souza. (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2307/00, 2867/00, 2906/00 e 7186/02

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela)

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a operação de catraca eletrônica em veículo de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único – A proibição prevista na presente Lei não afeta a catraca que estiver em operação, até a presente data.

Art. 2º A instalação de catraca eletrônica somente será permitida:

I – em município onde o índice de desemprego seja inferior a 8% da população economicamente ativa; ou,

II – quando a empresa de transporte, por intermédio de acordo coletivo, garantir aos empregados estabilidade no emprego pelo período de 5 anos.

Parágrafo único – O índice de desemprego, para os fins previstos no inciso I, será aceito quando aferido por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Art. 3º O descumprimento da presente lei importará no cancelamento da permissão e na desqualificação para licitações pelo prazo de 5 anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de proibir a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados, que visam a substituição da mão de obra no transporte coletivo urbano.

Ao propor a proibição destas catracas levamos em consideração o desemprego decorrente do tal procedimento, já que o sistema eletrônico levará, inevitavelmente, à dispensa de um grande número de pessoas que tem o seu trabalho garantido com o controle do atual sistema.

Cabe ressaltar, que estudos desenvolvidos pelas entidades sindicais dos rodoviários demonstram a possibilidade do sistema eletrônico ocasionar o desemprego de aproximadamente 1 milhão de trabalhadores em todo o país. Fato este agravado pela situação em que vivemos quando os índices de desemprego já atingem o patamar de 18% , como média nacional.

Outro aspecto, não menos importante, é o fato de que as grandes empresas estão utilizando a possível automação como instrumento de pressão para retirar os direitos conquistados por esta categoria laboriosa.

Por tudo isso, na defesa dos trabalhadores rodoviário brasileiros e seus postos de trabalho, na defesa das pequenas e médias empresas que sofrem com a concorrência desleal do grande capital, faz-se necessário interromper a automação para não agravarmos o caos social, inerente ao desemprego que assola o país.

Sala das sessões, em 01 de ^{junho}~~maio~~ de 1999.


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF